

Em 29 de dezembro de 2004

§ 6º As instituições credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão oferecer cursos superiores de formação específica nesta modalidade, com base na regulamentação constante desta Portaria e nas normas específicas para educação a distância.

§ 7º A denominação dos cursos sequenciais deverá diferir daquela utilizada nos cursos de graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

§ 8º Os cursos superiores de formação específica não podem ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores.

Art. 2º Os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional quando registrado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. O diploma expedido para os cursos superiores de formação específica habilita seus portadores a cursar regularmente cursos de especialização, nos termos da legislação vigente, e respeitadas as normas específicas de admissão de cada IES.

Art. 3º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou.

Parágrafo único - Os cursos superiores de complementação de estudos não dependem de prévia autorização e não estão sujeitos a reconhecimento.

Art. 4º Os procedimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos sequenciais de formação específica tomarão por base o “Programa de cursos superiores de formação específica” apresentado pela instituição de educação superior, o qual consiste no conjunto dos cursos superiores de formação específica a serem ofertados.

§ 1º Os procedimentos de avaliação in loco para os processos referidos no caput serão realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ao qual deverá ser recolhida Taxa de Avaliação pelas instituições de educação superior, para cada solicitação de processo, conforme definido na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As universidades e centros universitários, ao criar novos cursos sequenciais em seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, com base na autonomia que lhes é concedida, deverão incluir os respectivos projetos pedagógicos e a referência dos seus atos de criação no Sistema SAPIEnS do Ministério da Educação.

#### (AUTORIZAÇÃO)

Art. 5º A oferta de cursos superiores de formação específica depende de prévia autorização do Ministério da Educação, exceto quando se tratar de instituições de educação superior que gozam de autonomia universitária.

Art. 6º A instituição de educação superior que não goza de autonomia universitária, deverá protocolizar no Sistema SAPIENS o pedido único de autorização de funcionamento de seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, informando os cursos que o integram, as áreas do conhecimento e os cursos de graduação a que se vinculam, e incluindo os projetos pedagógicos respectivos.

§ 1º O INEP designará comissão para verificação in loco que avaliará, por área de conhecimento ou área afim, o conjunto de cursos sequenciais do “Programa de cursos superiores de formação específica” proposto pela instituição de educação superior, elaborando os relatórios que serão encaminhados para análise da Secretaria de Educação Superior.

§ 2º Uma vez autorizado seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, a instituição referenciada no caput poderá criar novos cursos superiores de formação específica, nas mesmas áreas de conhecimento em que se inserem, sem necessidade de autorização do MEC.

§ 3º No caso da autorização de novos cursos superiores de formação específica em áreas do conhecimento não abrangidas pelo “Programa de cursos superiores de formação específica” autorizado, as instituições referenciadas no caput deverão solicitar nova autorização, preferencialmente a partir da proposta de um conjunto de cursos, que irá integrar seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, de acordo com os procedimentos definidos neste caput.

#### (RECONHECIMENTO)

Art. 7º As instituições de educação superior deverão protocolizar no Sistema SAPIENS pedido único de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de seu “Programa de cursos superiores de formação específica”, a partir do primeiro ano de funcionamento do Programa, informando o conjunto dos cursos sequenciais ofertados, bem como seus respectivos Projetos Pedagógicos, as áreas do conhecimento e, quando se for o caso, os cursos de graduação a que se vinculam.

§ 1º O INEP designará comissão para verificação in loco que avaliará, por área de conhecimento ou área afim, o conjunto de cursos sequenciais do “Programa de cursos superiores de formação específica” proposto pela instituição, elaborando os relatórios que serão encaminhados para análise da Secretaria de Educação Superior.

§ 2º Os cursos superiores de formação específica que venham a ser criados ou autorizados nas instituições de educação superior que já possuam “Programa de cursos superiores de formação específica” reconhecido, terão mesmo prazo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento definido inicialmente para o programa.

§ 3º O reconhecimento ou renovação de reconhecimento concedido a “Programa de cursos superiores de formação específica” abrangerá os cursos oferecidos na sede da IES, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas e será concedido pelo prazo máximo de 5(cinco) anos.

#### (REGRAS DE TRANSIÇÃO)

Art. 8º As instituições de educação superior que já ministram cursos superiores de formação específica, deverão elaborar, até 1º de março de 2005, um “Programa de cursos superiores de formação específica”, informando, no sistema SAPIENS, quais os cursos que o compõem, seus respectivos Projetos Pedagógicos, as áreas de conhecimento e os cursos de graduação a que se vinculam, se este for o caso.

Parágrafo Único. O prazo do reconhecimento dos cursos que compõem o “Programa de cursos superiores de formação específica” citado no caput será idêntico ao maior prazo definido em Portaria Ministerial de reconhecimento obtido para os cursos sequenciais ofertados pela instituição.

Art. 9º O MEC poderá reconhecer ou renovar o reconhecimento, pelo mesmo prazo, dos cursos superiores de formação específica efetivamente ofertados por instituições de educação superior, que tenham obtido, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, avaliação positiva (ou favorável) em cada processo.

§ 1º As instituições de educação superior que se enquadram no disposto no caput e que tenham processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos superiores de formação específica tramitando no Sistema SAPIENS, deverão solicitar o arquivamento dos mesmos, até 1º de março de 2005.

§ 2º O prazo do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento citados no caput será idêntico ao maior prazo definido em Portaria Ministerial de reconhecimento obtido para os cursos sequenciais ofertados pela instituição.

Art. 10 A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará a invalidação dos certificados e diplomas emitidos, bem como a suspensão da tramitação de outros processos de interesse da instituição de educação superior ou de sua mantenedora, até a suspensão da oferta irregular dos cursos sequenciais.

Art. 11 Ficam revogadas as Portaria nº. 514/2001, de 22 de março de 2001, e a Portaria nº 612/1999, de 12 de abril de 1999.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

#### PORTARIA Nº 4.364, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

O Ministro de Estado da Educação, da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 316/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008880/2002-38 e 23000.009078/2002-65, Registros SAPIEnS nºs 145522 e 700020, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Meridional, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, ambos com sede na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando também, neste ato, o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Senador Pinheiro, nº 304, Bairro Cruzeiro, na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Faculdade Meridional, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, com sede na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

#### PORTARIA Nº 4.366, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 332/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.001558/2003-69, Registro SAPIEnS nº 20031000810, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Bairro Manguinha, na cidade de Florianópolis, no Estado do Piauí, pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis, mantida pelo Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis Ltda., com sede a cidade de Florianópolis, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de Dezembro de 2004

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2004, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre registro de diploma de curso de Ensino Médio na modalidade normal, conforme consta do Processo nº 23001. 000129/2004-45.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 31/2004, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta da instituição Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (IESDE Brasil) sobre Curso Normal de nível médio, na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23001.000115/2004-21.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 332/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com sessenta vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado à Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Bairro Manguinha, na cidade de Florianópolis, no Estado do Piauí, pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis, mantida pelo Centro Integrado de Ensino Superior de Florianópolis Ltda., com sede a cidade de Florianópolis, no Estado do Piauí, conforme consta do Processo nº 23000.001558/2003-69, Registro SAPIEnS nº 20031000810.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 323/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à inclusão dos alunos, listagem anexa, na relação dos diplomados do curso de pós-graduação, modalidade Doutorado em Gestão e Comércio Internacional de Empresa, equivalente ao Doutorado em Gestión y Comercialización Internacional de la Empresa, para fins de análise quanto à possibilidade de reconhecimento, no Brasil, dos diplomas expedidos pela Universidad de Leon, Espanha, em convênio com a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, no Estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo nº 23001.000155/2003-92.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNI-

SUL

Doutorado em Gestão e Comércio Internacional de Empre-

sa

| Nº  | NOME                                 | CPF            |
|-----|--------------------------------------|----------------|
| 1.  | Aldo Antonio dos Santos              | 249.008.779-72 |
| 2.  | Ana Paula Mohr Alves                 | 334.840.661-72 |
| 3.  | André Fábio de Souza                 | 910.864.509-49 |
| 4.  | Desirée de Souza Freccia de Carvalho | 887.916.969-68 |
| 5.  | Dewey Wollmann                       | 535.047.987-34 |
| 6.  | Daniel Ubaldo Binatti                | 021.036.569-20 |
| 7.  | João Alberto Dozza                   | 005.771.709-53 |
| 8.  | José Henrique de Souza               | 475.544.019-04 |
| 9.  | Lirio Nesi Filho                     | 455.553.549-91 |
| 10. | Luiz Henrique Balsan Porto           | 185.923.098-91 |
| 11. | Maria Ana Moura de Oliveira Silva    | 077.189.934-34 |
| 12. | Nilda Silveira Souza                 | 288.966.299-34 |
| 13. | Raimundo José Cunha de Araújo        | 007.239.637-34 |
| 14. | Renato Rocha Saldanha                | 268.378.890-87 |
| 15. | Roberto Zacarias da Rosa             | 094.789.739-91 |
| 16. | Sonia Regina da Costa Oliveira       | 015.082.588-99 |
| 17. | Valdir Morona                        | 343.073.039-20 |
| 18. | Wilson Quemel Vieira                 | 091.652.588-00 |
| 19. | Yara Maria Vieira Arasaki            | 468.450.979-68 |

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 006/2004, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, referente ao recurso interposto em face da decisão do Parecer CNE/CES nº 153/2002, contrário ao reconhecimento do Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em nível de mestrado, área de concentração em Comunicação e Mercado, da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Cásper Líbero, não cabendo ao Conselho Nacional de Educação julgar recurso que possui decisão cautelar judicial, aguardando decisão de mérito no âmbito da Justiça Federal, conforme consta do Processo nº 23001.000223/2002-32.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 316/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com cento e vinte vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, quarenta alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado à Rua Senador Pinheiro, nº 304, Bairro Cruzeiro, na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Faculdade Meridional, credenciada neste ato, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, com sede na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando, neste ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Meridional, pelo prazo de cinco anos, conforme consta dos Processos nºs 23000.008880/2002-38 e 23000.009078/2002-65, Registros SAPIEnS nºs 145522 e 700020.

TARSO GENRO

#### ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES

#### PORTARIA Nº 130, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES-MG, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, publicado no DOU de 28 de março de 2002, resolve:

Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 01/2004, homologado em 29.01.2004.

CLAUDINO ORTIGARA